



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 714, DE 2016

NOTA DESCRITIVA

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Consultor Legislativo da Área XIII

Transportes, Trânsito e Desenvolvimento Urbano

MARÇO/2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
RELATÓRIO	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4
EMENDAS	6

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 714, DE 2016

INTRODUÇÃO

A presente nota descritiva tem por objetivo analisar as disposições contidas na Medida Provisória (MP) nº 714, 01 de março de 2016, que “*Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária e altera a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986*”.

A MP nº 714 foi publicada no Diário Oficial da União em 02 de março de 2016, e possui o seguinte calendário de tramitação:

- Prazo para Emendas: 03/03/2016 a 08/03/2016.
- Câmara dos Deputados: até 29/03/2016.
- Senado Federal: 30/03/2016 a 12/04/2016.
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 13/04/2016 a 15/04/2016.
- Sobrestamento de Pauta: a partir de 16/04/2016.
- Congresso Nacional: 02/03/2016 a 30/04/2016.
- Possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 01/05/2016 a 29/06/2016.

RELATÓRIO

A referida Medida Provisória (MP) é composta de seis artigos, sendo que o último trata da vigência da MP.

O art. 1º extingue, a partir de 1º de janeiro de 2017, o adicional de Tarifa Aeroportuária (Ataero, criado pela Lei nº 7.920, de 07 de dezembro de 1989), determinando, no parágrafo único, a incorporação do adicional extinto às demais tarifas aeroportuárias pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

O art. 2º da MP estabelece que, em relação aos aeroportos concedidos, a ANAC deverá promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, de modo a refletir o aumento da receita dos concessionários oriundo da incorporação da Ataero, antes destinada a compor o Fundo Nacional da Aviação Civil –FNAC –, às demais tarifas aeroportuárias. Até a recomposição do equilíbrio, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação da MP deverá ser repassada ao FNAC, descontados os tributos incidentes sobre este faturamento, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga.

O art. 3º altera a lei de criação da Infraero (Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972), para facultar à União atribuir a implantação, administração e operação comercial e industrial da infraestrutura aeroportuária a essa estatal, tanto por meio de ato administrativo, como por contratação direta. Também foi incluída a permissão expressa para que a Infraero crie subsidiárias e adquira participação minoritária em outras sociedades públicas ou privadas.

O art. 4º altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a participação do capital estrangeiro com direito a voto na operação dos serviços de transporte aéreo, sejam eles concedidos ou autorizados, até 49%, elevando, portanto, o limite que até então era de 20%. Além disso, o dispositivo suprime a determinação de que a direção das empresas que prestam tal serviço seja exercida exclusivamente por brasileiros; e permite que acordo bilateral do Brasil com outros países possa elevar o limite de participação do capital de seus cidadãos para além do teto estabelecido. Caberá à autoridade aeronáutica a aprovação de transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de 49%.

O art. 4º também estabeleceu que a autorização para serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e a similares, pode ser outorgada a associações civis.

Por fim, o art. 5º trata das revogações:

- inciso III do caput do art. 181 (proibição de estrangeiros na direção das empresas aéreas) e art. 182 (a redação deste artigo foi incorporada ao art. 181) da Lei nº 7.565, de 1986; e,
- a partir de 1º de janeiro de 2017:
- Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989 (Lei de criação do Ataero);
- Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992 (dispõe sobre as destinações de recursos do Ataero); e
- inciso I do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (determinava que o Ataero fosse destinado ao FNAC).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a exposição de motivos, a presente MP visa

reequilibrar o sistema de aviação civil brasileiro por meio de duas ações principais. A primeira é a recomposição tarifária e a segunda é a ampliação do limite de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas concessionárias ou autorizatória de serviços aéreos públicos.

A necessidade de recomposição tarifária decorre do novo cenário de gestão aeroportuária, em que os aeroportos mais rentáveis foram concedidos à iniciativa privada. Anteriormente, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) suportava a defasagem imposta pelos aeroportos menos rentáveis graças ao subsídio cruzado, financiando a operação dos aeroportos menores a partir do superávit de seus grandes ativos, hoje delegados a parceiros privados. Desta forma, para a Infraero ter condições de manter os custos de operação e manutenção dos aeroportos regionais, faz-se necessária a atualização das tarifas aeroportuárias.

A exposição de motivos explica que a opção pela extinção do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO) sobre as tarifas de embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia tem por finalidade não onerar o passageiro, de modo que os valores correspondentes possam ser incorporados às tarifas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sem que haja alteração do montante pago pelos usuários.

O adicional extinto fora criado em outro cenário, em que seus recursos eram a principal fonte de financiamento do setor. Hoje as outorgas oriundas das concessões aeroportuárias quadruplicaram as receitas do setor, e significam sua principal fonte de recursos. O ATAERO, em 2015, representou apenas 25% das receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

A exposição de motivos também realça a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes. O aumento da receita advindo do reajuste das tarifas aeroportuárias deverá ser vertido ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), até que se proceda ao reequilíbrio.

A alteração na lei de criação da Infraero para facultar à União atribuir a implantação, administração e operação comercial e industrial da infraestrutura aeroportuária, tanto por meio de ato administrativo, como por contratação direta, tem por finalidade conferir maior clareza na definição do arcabouço legal e contratual a que estará sujeita a referida empresa pública e suas controladas e coligadas para a exploração dos aeroportos, aprimorando o ambiente regulatório do setor de aviação civil.

Em relação à ampliação do limite de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas concessionárias ou autorizatória de serviços aéreos públicos, a exposição de motivos discorre sobre o fato do Brasil ser um dos países mais

fechados do mundo no que diz respeito à participação de investidores estrangeiros em empresas aéreas, o que impõe obstáculos ao desenvolvimento do transporte aéreo. Além disso, a medida traria benefícios para o setor aéreo já experimentados por outros setores em que já houve a abertura do capital.

Foram enumerados, dentre os possíveis benefícios advindos do aumento do limite de participação de investidores estrangeiros, o seguintes:

- o aumento da competição e desconcentração do mercado doméstico;
- o aumento da quantidade de rotas e cidades atendidas pelo transporte aéreo regular, bem como a melhor integração a rotas internacionais; a redução do preço médio de passagens;
- a absorção de novas práticas gerenciais e tecnologias utilizadas em mercados desenvolvidos; o maior acesso a fontes de financiamento, com redução dos custos operacionais;
- a geração de emprego diretos e indiretos, com conseqüente aumento da renda média; e o desenvolvimento da cadeia produtiva da indústria aeronáutica.

EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 714, de 2016, quarenta e quatro emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Número	Autor:	Descrição
1	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Propõe a supressão dos arts. 1º e 2º, bem como do inciso II do art. 5º da MP.
2	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Propõe suprimir do art. 4º da MP, o § 5º do art. 181 da Lei n.º 7.565/1986, que trata da possibilidade de majoração do limite de 49% para participação do capital estrangeiro em concessionárias aéreas nos casos de acordos de reciprocidade.
3	Deputado JERÔNIMO	Inclui o inciso III no art. 181 da Lei n.º 7.565, de 1986, modificado pelo art. 4º da MP, dispondo

	GOERGEN	sobre a exclusividade de admissão de aeronautas brasileiros, com contrato de trabalho firmado no Brasil.
4	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Inclui o § 7º no art. 181 da Lei nº 7.565, de 1986, modificado pelo art. 4º da MP, para dispor que empresas brasileiras ou estrangeiras que se beneficiarem de autorização de tráfego previstas em acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil, deverão operar seus voos com aeronautas brasileiros, com contrato de trabalho firmado no Brasil.
5	Deputada CLARISSA GAROTINHO	Modifica o art. 4º da MP, para dispor sobre os requisitos para concessão e autorização à pessoa jurídica brasileira, suprimindo os §§ 3º, 4º e 5º e reenumerando o § 6º.
6	Deputada CARLOS EDUARDO CADOCA	Modifica o art. 4º da MP, para dispor sobre os requisitos para concessão e autorização à pessoa jurídica brasileira, incluindo requisitos como a qualificação técnica, capacidade econômico-financeira e situação previdenciária e tributária regulares. Além disso, amplia a possibilidade de majoração do limite de 49% para participação estrangeira no capital, desde que aprovada pelo CADE, MD e ANAC.
7	Deputado ALFREDO KAEFER	Propõe a revogação dos incisos II, III e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 181 e o art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.
8	Deputado LUIZ CARLOS HAULY	Inclui artigo para modificar o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, fixando valores para a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC para a certificação dos Veículos Aéreos Não Tripulados – VANT.
9	Senador VALDIR RAUPP	Modifica o art. 3º da MP para incluir o inciso III no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, transferindo para o Comando da Aeronáutica subsidiária que

		tenha como objeto a navegação aérea.
10	Deputado ROGÉRIO ROSSO	Modifica o art. 3º da MP para incluir o inciso III no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, transferindo para o Comando da Aeronáutica subsidiária que tenha como objeto a navegação aérea.
11	Senador RICARDO FERRAÇO	Modifica a redação dos artigos 4º e 5º da MP, suprimindo, no art. 4º a limitação de 49% à participação do capital estrangeiro, e suprimindo, no art. 5º, a revogação do inciso III do <i>caput</i> do art. 181, decorrência da modificação proposta no art. 4º.
12	Deputado HIRAN GONÇALVES	Acrescenta ao art. 4º da MP dispositivo que altera a Lei nº 7.565, de 1986, para incluir o art. 67-A que dispõe sobre a instalação, em todas aeronaves, de sistemas de gravação de voz, imagens e dados de voos.
13	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Modifica o art. 3º da MP para incluir o inciso III no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, transferindo para o Comando da Aeronáutica subsidiária que tenha como objeto a navegação aérea.
14	Senador JOSÉ MEDEIROS	Modifica o art. 3º da MP para incluir o inciso III no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, transferindo para o Comando da Aeronáutica subsidiária que tenha como objeto a navegação aérea.
15	Deputado MAURO LOPES	Propõe suprimir do art. 4º da MP, o § 5º do art. 181 da Lei n.º 7.565/1986, que trata da possibilidade de majoração do limite de 49% para participação do capital estrangeiro em concessionárias aéreas nos casos de acordos de reciprocidade.
16	Deputado MAURO LOPES	Altera a redação do § 5º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 1986, modificado pelo art. 4º da MP, para dispor que empresas brasileiras ou estrangeiras que se beneficiarem de autorização de tráfego previstas em acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil, deverão operar seus voos com aeronautas brasileiros, com contrato de

		trabalho firmado no Brasil.
17	Deputada TEREZA CRISTINA	Inclui artigo para modificar a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, para limitar a aplicação da referida Lei apenas a pessoa jurídica brasileira da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.
18	Senador ROMERO JUCÁ	Inclui artigo para modificar a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973, para imputar ao passageiro do transporte aéreo, e não ao proprietário ou explorador da aeronave, a tarifa de conexão. Além disso, determina que as tarifas aeroportuárias sejam cobradas apartadamente da tarifa do bilhete.
19	Deputado WEVERTON ROCHA	Inclui artigo na MP para acrescentar à Lei nº 7.565, de 1986, o art. 184-A, que dispõe sobre a possibilidade de consorciação, associação e a constituição de grupos societários para compartilhamento de serviços de manutenção de aeronaves, dos serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
20	Senador WALTER PINHEIRO	Propõe suprimir do inciso I do art. 5º da MP a revogação do inciso III do art. 181 da Lei n.º 7.565/1986, que trata da exclusividade de brasileiros na direção das concessionárias ou detentoras de autorização de serviços aéreos.
21	Senador WALTER PINHEIRO	Modifica o art. 3º da MP, alterando os incisos I e II do § 2º do art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, para limitar a participação da Infraero em subsidiárias ou em outras sociedades públicas e privadas àquelas relacionadas ao setor de infraestrutura aeroportuária.
22	Senador WALTER PINHEIRO	Propõe modificar o § 5º do art. 4º do art. 181 da Lei n.º 7.565/1986, que trata da possibilidade de majoração do limite de 49% para participação do capital estrangeiro em concessionárias aéreas nos casos de acordos de reciprocidade, de forma a

		observar o limite de participação de capital estrangeiro no capital votante estabelecido pela legislação do país de origem da pessoa jurídica estrangeira, se inferior a 49%.
23	Deputado RICARDO IZAR	Modifica o art. 1º da MP para incluir o § 2º, que impede a incorporação do ATAERO no cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária nos contratos de concessão.
24	Deputado RICARDO IZAR	Modifica o art. 2º da MP para explicitar sobre que parcelas incidirão os descontos sobre o montante que deverá ser repassado ao FNAC ao longo do processo de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
25	Deputado WEVERTON ROCHA	Inclui artigo na MP para acrescentar à Lei nº 7.565, de 1986, parágrafo único ao art. 183 para dispor sobre critérios para autorização de voos regulares de transportes de passageiros.
26	Deputado SÁGUAS MORAES	Inclui artigo na MP para acrescentar à Lei nº 7.565, de 1986, o art. 38-A, que dispõe sobre a remoção de aeronaves, equipamentos e outros bens deixados nas áreas aeroportuárias.
27	Deputado SÁGUAS MORAES	Modifica o art. 1º da MP para incluir o § 2º, que impede a incorporação do ATAERO no cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária nos contratos de concessão. Também modifica o art. 2º da MP para explicitar sobre que parcelas incidirão os descontos sobre o montante que deverá ser repassado ao FNAC ao longo do processo de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
28	Deputado SÁGUAS MORAES	Modifica o art. 3º da MP, incluindo o § 3º ao art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, para permitir a atuação no exterior das subsidiárias ou em outras sociedades públicas e privadas em que a Infraero participa.
29	Senador PAULO BAUER	Modifica a redação dos artigos 4º e 5º da MP,

		suprimindo, no art. 4º, a limitação de 49% à participação do capital estrangeiro, e propondo, no art. 5º, a revogação dos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 181, dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 e do art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
30	Senador ACIR GURGACZ	Modifica o art. 1º da MP para incluir o § 2º, que impede a incorporação do ATAERO no cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária nos contratos de concessão. Também modifica o art. 2º da MP para explicitar sobre que parcelas incidirão os descontos sobre o montante que deverá ser repassado ao FNAC ao longo do processo de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
31	Deputado OTAVIO LEITE	Inclui artigo na MP, modificando a redação do § 6º do art. 63, da Lei nº 12.462, de 2011, para vedar a retenção de recursos do FNAC.
32	Deputado OTAVIO LEITE	Inclui artigo na MP, acrescentando o § 3º no art. 63-A, da Lei nº 12.462, de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do FNAC no financiamento e apoio à formação de pilotos e profissionais da aviação civil, bem como para financiamento de equipamentos para aeroclubes.
33	Deputado OTAVIO LEITE	Inclui o § 3º no art. 2º da MP, propondo a vedação do contingenciamento de recursos do FNAC, bem como a transferência destes recursos para o Tesouro Nacional.
34	Deputado SÉRGIO VIDIGAL	Modifica o art. 4º da MP, para dispor sobre os requisitos para concessão e autorização à pessoa jurídica brasileira, incluindo os incisos IV e V, que tratam, respectivamente, da aptidão para contratação com poder público e da regularidade fiscal.
35	Deputado EDUARDO BOLSONARO	Inclui artigo na MP para acrescentar à Lei nº 7.565, de 1986, o art. 38-A que dispõe sobre a remoção de aeronaves, equipamentos e outros bens deixados nas

		áreas aeroportuárias.
36	Deputado EDUARDO BOLSONARO	Modifica o art. 3º da MP, incluindo o § 3º ao art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, para permitir a atuação no exterior das subsidiárias ou em outras sociedades públicas e privadas em que a Infraero participa.
37	Senador WALTER PINHEIRO	Modifica o art. 1º da MP para incluir o § 2º, que impede a incorporação do ATAERO no cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária nos contratos de concessão. Também modifica o art. 2º da MP para explicitar sobre que parcelas incidirão os descontos sobre o montante que deverá ser repassado ao FNAC ao longo do processo de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
38	Deputado RICARDO BARROS	Inclui artigo na MP que dispõe sobre a criação e exploração de linhas pioneiras, que são aquelas que irão executar transporte aéreo regular enquadradas como rotas de baixa densidade de tráfego.
39	Deputado RICARDO BARROS	Inclui artigo na MP que dispõe sobre a criação e exploração de linhas pioneiras e estabelece regra acerca do acesso à pista de pouso e decolagem em áreas privadas anexadas aos aeródromos.
40	Deputado RICARDO BARROS	Inclui artigo na MP que dispõe sobre regras de acesso à pista de pouso e decolagem em áreas privadas anexadas aos aeródromos.
41	Deputado VALADARES FILHO	Propõe alterar o art. 4º da MP, permitindo a majoração do limite de 49% para 51% na participação do capital estrangeiro em concessionárias aéreas independentemente de acordos de reciprocidade.
42	Deputada JÉSSICA SALES	Modifica o art. 1º da MP para incluir o § 2º, que impede a incorporação do ATAERO no cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária nos contratos de concessão. Também modifica o art. 2º da MP para explicitar sobre que

		parcelas incidirão os descontos sobre o montante que deverá ser repassado ao FNAC ao longo do processo de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
43	Deputada JÉSSICA SALES	Modifica o art. 3º da MP, incluindo o § 3º ao art. 2º da Lei nº 5.862, de 1972, para permitir a atuação no exterior das subsidiárias ou em outras sociedades públicas e privadas em que a Infraero participa.
44	Deputada JÉSSICA SALES	Inclui artigo na MP para acrescentar à Lei nº 7.565, de 1986, o art. 38-A, que dispõe sobre a remoção de aeronaves, equipamentos e outros bens deixados nas áreas aeroportuárias.

2016-2022